

Não vale como certidão.

Processo : **0009078-59.2018.8.08.0011** Petição Inicial : **201801119544**
Ação : **Procedimento Comum Cível** Natureza : **Cível**
Vara: **CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - 2ª VARA CÍVEL**

Situação : **Tramitando**
Data de Ajuizamento: **02/08/2018**

Distribuição

Data : **02/08/2018 16:04** Motivo : **Distribuição por sorteio**

Partes do Processo**Requerente**

16776/ES - VICTOR CERQUEIRA ASSAD

Requerido

11071/ES - CYNTHIA GRIPP

11071/ES - CYNTHIA GRIPP

Juiz: BERNARDO FAJARDO LIMA

Sentença

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - 2ª VARA CÍVEL

Número do Processo: **0009078-59.2018.8.08.0011**

Requerente: -----

Requerido: -----, -----

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório

1. Trata-se **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS**, proposta por ----- em face de ----- e -----, todos já qualificados nos autos. Alega em síntese, que: (a) incluiu a segunda ré, na relação processual porque na data dos fatos, o veículo envolvido no acidente e conduzido pelo primeiro, estava licenciado em nome dela; (b) no dia 02/10/2016, na rua -----, sofreu acidente de trânsito, enquanto conduzia motocicleta de sua propriedade à época dos fatos, ao ser atingido pelo veículo Fiat Palio, placa -----, chassi nº -----, conduzido pelo requerido ----- e de propriedade da

Igreja; (c) o acidente aconteceu por culpa de -----, que negligenciou aos deveres de cuidado na direção de veículo automotor, pois tentou fazer uma conversão à esquerda, saindo da -----, em direção à rua em que ocorreu a colisão; (d) após consertar sua motocicleta, em razão dos danos decorrentes do acidente, a vendeu; (e) também em virtude do acidente, ficou internado por nove dias, por ter sido acometido de paraparesia/tetraparesia, ocasião em que recebeu assistência fisiátrica respiratória e creatinina, e lhe foi diagnosticado com lesão traumática do plexo braquial esquerdo, raízes c5, c6 e c7; (f) tendo em vista as lesões sofridas, precisou submeter-se a duas cirurgias no plexo braquial, em março e abril de 2017, bem como ainda realiza sessões de fisioterapia em clínica especializada; (g) encontra-se com incapacitado pois movimentas apenas parcialmente o braço esquerdo e por este motivo vem recebendo auxílio do INSS, e (h) além disso, admite que recebeu o valor de R\$ 900,00, pago pelo pastor da Igreja ré, porém, tal quantia não suporta a totalidade de seus gastos, somadas as despesas médicas, farmacêuticas e de reparos da motocicleta, que perfazem o montante de R\$ 8.798,88.

Assim sendo, amparado no Código Civil, requereu sejam os réus condenado em danos (i) materiais, em razão do prejuízo com o conserto da motocicleta e despesas médicas, no importe de R\$ 7.898,88 (sete mil, oitocentos e noventa e oito reais e oitenta e oito centavos), (ii) morais, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), (iii) estéticos, na quantia de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais); (iv) indenização destinada aos tratamentos futuros pelos valores que forem apurados em perícia; (v) pensão vitalícia no valor de R\$ 2.862,00 (dois mil, oitocentos e sessenta e dois reais), e mais (vi) honorários de sucumbência e custas do processo. Por fim, requereu a assistência judiciária e juntou a procuração e os documentos de fls. 08/20.

2. O despacho de fls. 57 recebeu a inicial, deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita, mandou citar os requeridos e designou audiência de conciliação. A audiência se realizou consoante assentada de fl. 61, sem acordo, ocasião em foi conferido às rés prazo para resposta.

3. Citados, responderam em separado: ----- apresentou sua contestação às fls.77/80, negando o dever de indenizar, pelos seguintes argumentos: (a) não fez conversão proibida, pois, em verdade, encontrava-se parado na esquina da -----, em sentido asfalto, para visualizar a outra via e fazer uma conversão à direita, quando foi atingido, na lateral, pelo autor; (b) o acidente ocorreu por culpa exclusiva do condutor da motocicleta, visto que trafegava em alta velocidade, vindo a colidir na lateral do veículo que conduzia; (c) logo ligou para as autoridades devidas buscando socorro ao autor, bem como foi conduzido ao Batalhão de Polícia Militar, para prestar os esclarecimentos sobre o acidente, sendo, posteriormente, liberado; (d) foi importunado pelo requerente por diversas ocasiões, em seu serviço, na rua e na

igreja, com cobranças, mas em razão de sua limitada situação financeira, lhe deu apenas R\$ 900,00(novecentos reais); (e) o requerente é culpado pelo acidente, também, por ter ingerido bebida alcoólica e estar embriagado no momento da colisão, sendo tal fato presenciado e notado por duas pessoas que arrola como testemunhas. Por fim, pediu a gratuidade de justiça e juntou os documentos de fls. 82/93.

4. Por sua vez, a segunda ré Igreja apresentou contestação às fls. 95/99, firmada pelo mesmo procurador, sustentando os mesmos fundamentos esposados na contestação de ----- . Por fim, pediu também a gratuidade de justiça e juntou os documentos de fls. 100/140.

5. A réplica está às fls. 144/145-v, onde o autor rechaça os argumentos das contestações e ratifica o pedido de procedência.

6. Decisão saneadora às fls. 147/148, deferindo o benefício da AJG para os requeridos. Embargos de declaração encartado às fls. 150/160 ao argumento de contradição na fundamentação que embasou o deferimento da AJG a igreja requerida. Decisão em fls. 168 conhecendo e não provendo os embargos, mantendo na íntegra a decisão de fls. 147/148. Informe de interposição de agravo de instrumento às fls. 171. Despacho em fls. 178 no qual o Juízo deixou de exercer juízo de retratação, mantendo o convencimento formado na decisão rebatida.

7. A instrução seguiu de maneira regular, sendo colhido o depoimento pessoal do requerente, requerido e testemunhas, registrados na íntegra em mídia de fls. 202. Alegações finais apresentada pelas partes às fls. 204/211, 219/222 e 223/226.

8. É o relatório. Fundamento e **DECIDO**.

Fundamentação

9. Não havendo preliminares a analisar e estando presentes os pressupostos processuais para o desenvolvimento válido e regular do processo, **passo a enfrentar o mérito.**
10. No mérito o pedido inicial é parcialmente procedente. Cuida-se de ação de conhecimento visando à reparação de danos materiais, morais, estéticos e pensionamento decorrentes de acidente de trânsito, por meio de veículo automotor, provocado pelo primeiro requerido, quando conduzia veículo de propriedade do segundo requerido.
11. É possível verificar através do documento de fls. 27, 46 e 48 que a rua ----- possuía sinalização de parada para os condutores bem como sinalização de proibição de conversão à esquerda para quem está na rua ----- . Logo devia o autor obedecer a sinalização existente no local e parar o veículo antes de adentrar na rua -----.
12. Posto isto, independentemente da circunstância, os motoristas não podem deixar de atender para as condições da pista, e sobretudo, sinalização de trânsito. Em sua defesa, aduz o requerido ----- que sinalizou e parou o veículo, sendo surpreendido pelo autor na condução de seu veículo em alta velocidade e embriagado, o que não merece prosperar, já que não há provas que sustentem tal alegação. Nesse sentido, entendo que se o primeiro requerido tivesse observado a sinalização de trânsito do local seria completamente impossível o abarroamento, já que o segundo veículo transitava em outra via e esta era preferencial.
13. Diante dos elementos dos autos e da própria dinâmica, pode-se concluir com segurança que a colisão ocorreu por culpa do condutor, que realizou a conversão sem observar a sinalização existente no local bem como a presença de veículos que seguiam, com preferência, na via na qual ingressou, causando o acidente que originou as lesões descritas no laudo juntado em fls. 166, motivo pelo qual não pode se isentar do risco assumido. Impõe-se, por isso, a sua responsabilização pela reparação dos danos daí decorrentes. Provada a responsabilidade do condutor, o proprietário do veículo fica solidariamente responsável pela reparação dos danos, como criador do risco para os seus semelhantes.

Do dano material

14. O dano material sofrido pelo autor encontra-se provado através do BU de fls. 25/26 e notas de orçamento para o conserto do veículo em fls. 37/38 e gastos médicos em fls. 39/40. Entendo que são elementos suficientes para provar que o veículo de propriedade da igreja requerida colidiu com o veículo de propriedade do autor causando dano material. Havendo nexos causal entre ação e dano, este deve ser indenizado.

15. Vejamos o Código Civil:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

16. O ato ilícito é fonte de obrigação, pois gera o dever de reparar o prejuízo. Tal norma disciplina a responsabilidade subjetiva, denominada extracontratual e nasce com a conduta que contraria o direito, ou seja, violação do dever genérico de conduta. O quantum a ser indenizado é o prejuízo material sofrido e provado nos autos, **motivo pelo qual julgo procedente o pedido e condeno os requeridos ao pagamento de R\$ 7.898,88 (sete mil, oitocentos e noventa e oito reais e oitenta e oito centavos) a título de reparação do dano material sofrido.**

Do dano moral e estético

17. O acidente de trânsito, por si só, não enseja danos morais, entretanto, o caso em apreço possui maior consequência, uma vez que implicou ao autor lesão corporal grave, com lesão do plexo branquial esquerdo, suportando intenso sofrimento físico e psicológico, uma vez que foi necessário procedimento cirúrgico e prolongado tratamento de recuperação, que persiste até a presente data. O dano moral, decorrendo de violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial, é cabível em decorrência de lesões corporais causadas em acidente de trânsito.

Desse modo, considero como critérios de fixação a importância da lesão sofrida, a situação econômica das partes e a intensidade do dolo ou grau de culpa. Inexistindo dúvida quanto à responsabilidade civil dos requeridos e devidamente demonstrado que o autor sofreu violação de seu direito, é de se considerar devida a indenização por danos morais, decorrente de lesão física de extrema gravidade causada em acidente, o que o faço em observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade com as

circunstâncias fáticas, fixando o montante de R\$ **15.000,00 (quinze mil reais)**, a título de reparação, devendo ser pago pelos requeridos, solidariamente.

18. **É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral, nos termos da súmula 387 do STJ.** É procedente o pedido no tocante a reparação do dano estético, já que demonstrado que em razão do dano o autor foi acometido de debilidade permanente do membro superior esquerdo, conforme laudo pericial de fls. 166 e fotografias juntadas em fls. 212/214, no qual descreve “**assimetria de cintura escapular com importante atrofia muscular de todo membro superior esquerdo, apresentando discreto movimento de flexão do membro e dedos da mão esquerda; apresenta ainda cicatrizes cirúrgicas no membro, caracterizando debilidade permanente do membro superior esquerdo na ordem de 80%**”, é inconteste a comprovação do dano estético que também merece reparação, motivo pelo qual fixo o montante de R\$ **15.000,00 (quinze mil reais)**, a título de reparação, devendo ser pago pelos requeridos, solidariamente.

Do pensionamento vitalício

19. Requereu, ainda, a condenação da requerida ao pagamento de pensão vitalícia em valor equivalente a R\$ 2.862,00 (dois mil, oitocentos e sessenta e dois reais) eis que, em decorrência desse acidente, sofreu lesões que o impossibilitaram de continuar exercendo suas atividades profissionais.

20. O laudo pericial de fls. 166, revela, que o dano físico sofrido pelo autor é da ordem de 80% (oitenta por cento), restando comprovada a debilidade do membro superior esquerdo do autor, entretanto, no quesito 7º daquele laudo, o perito concluiu que “**não restou configurada incapacidade permanente para o trabalho**”, motivo pelo qual é improcedente o pedido de pensionamento vitalício.

Dispositivo

21. À luz de todo o exposto, profiro resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I, do CPC/15, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos iniciais para: **a)** condenar os requeridos, solidariamente, ao pagamento de R\$ 7.898,88 (sete mil, oitocentos e noventa e oito reais e oitenta e oito centavos) a título de reparação do dano material sofrido; **b)** condenar os requeridos, solidariamente, ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de reparação de danos estéticos e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de reparação de danos morais.

22. Sucumbente, arcará as partes Requeridas com as custas e despesas processuais em 50% (cinquenta por cento) cada, bem como com os honorários advocatícios que ora

fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC/2015, suspensa em razão do deferimento da AJG.

23. Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010, CPC), sem necessidade de nova conclusão, **intime-se** a parte contrária, caso possua advogado, para oferecer resposta no prazo de 15 dias, procedendo-se da mesma forma em caso de recurso adesivo. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação do recurso de apelação.

24. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, Sexta-feira, 2 de setembro de 2022

BERNARDO FAJARDO LIMA

Juiz(a) de Direito

Este documento foi assinado eletronicamente por BERNARDO FAJARDO LIMA em 02/09/2022 às 15:21:28, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.tjes.jus.br, na opção "Consultas Validar Documento (EJUD)", sob o número 02-2821-7902565.

Dispositivo

À luz de todo o exposto, profiro resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I, do CPC/15, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos iniciais para: **a)** condenar os requeridos, solidariamente, ao pagamento de R\$ 7.898,88 (sete mil, oitocentos e noventa e oito reais e oitenta e oito centavos) a título de reparação do dano material sofrido; **b)** condenar os requeridos, solidariamente, ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de reparação de danos estéticos e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de reparação de danos morais.